

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.848, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.148, de 2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de produtos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição.

Autor: Deputado EDSON DUARTE (PV/BA)

Relator: Deputado RICARDO BARROS (PP/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.848, de 2005, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, estabelece que produtos que contenham organismos geneticamente modificados (OGMs) ou seus derivados, quando destinados à exportação ou importados para comercialização no mercado interno, deverão incluir em seus rótulos ou embalagens as seguintes informações:

- (1) percentual de OGM ou de derivados presentes no produto;
- (2) classificação e denominação dos genes inseridos nos OGM presentes no produto; e
- (3) nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham os OGMs e o local de produção.

Submetido, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, o Projeto foi aprovado com emenda que exclui a obrigatoriedade de que nos rótulos constem o percentual de OGM ou derivados presentes no produto e o nome dos fornecedores e o local de produção das matérias-primas que contenham OGMs.

Posteriormente, foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu por sua rejeição.

Foi apensado ao projeto em exame o PL 4.148/2008, do Deputado Luiz Carlos Heinze (PP/RS).

O Projeto vem a esta Comissão para exame, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Após sua apreciação deverá ser submetido ao exame do Plenário.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Embora louvável a iniciativa do Deputado Edson Duarte, que visa ampliar o nível de informação dos consumidores de produtos que contenham transgênicos em sua composição, ela não merece prosperar em razão da sua injuridicidade e inconstitucionalidade.

Deve-se reconhecer que as imposições previstas no projeto mostram-se desproporcionais em relação aos fins a que se destinam.

Tanto o projeto original como o texto aprovado na CDEIC, exigem informações que não têm impacto direto sobre a decisão do consumidor no momento da compra ou utilização do produto, tais como a classificação e o nome do gene doador. Qual a utilidade para o consumidor em saber que o gene doador da soja *Round up Ready* é o *agrobacterium sp*? Não há razoabilidade em encher os rótulos com informações técnicas que não esclarecem o consumidor.

Da mesma forma, obrigar que seja informado o nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham OGMs em nada auxilia o consumidor. Mais do que isso, trata-se de informação relacionada a diferenciais competitivos do empreendedor, protegida, portanto, pelo sigilo industrial, e cuja divulgação interfere na livre concorrência.

Ou seja, pelo projeto de lei em tela, o objetivo constitucional de esclarecimento ao consumidor não é efetivamente alcançado e os meios propostos, ao atingirem o segredo industrial, podem comprometer o ambiente concorrencial - um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV da CRFB de 1988).

As considerações do Presidente do STF, Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro *Controle de Constitucionalidade* (saraiva, 1990, p. 38-54), ao examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade merecem ser invocadas:

*“os meios utilizados pelo legislador devem ser **adequados e necessários** à consecução dos fins visados. **O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.**” (grifo nosso)*

Nesse sentido, mostra-se mais consentâneo com os objetivos constitucionais, o PL 4.148/2008 que visa tão somente cristalizar em lei normas de rotulagem de produtos com presença de OGM, de forma clara, simplificada e esclarecedora, seguindo em grande parte os parâmetros do Decreto n. 4.680/03.

O PL 4.148/2008 determina que os alimentos que contenham em sua composição OGM em quantidade superior a 1% devem informar sobre a presença destes ingredientes em suas embalagens e que será facultativo, aos alimentos que não contenham OGM na composição, a rotulagem “*livre de transgênicos*”, desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro.

